

PARECER N° , DE 2011

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2008, da Senadora Marisa Serrano, que *trata da divulgação institucional e da propaganda eleitoral em rádio e televisão para as eleições diretas ao Parlamento do Mercado Comum do Sul – Mercosul.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul o Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2008, da lavra da Senadora Marisa Serrano.

A proposição foi protocolizada em 14 de dezembro de 2008 e designada para a relatoria do Deputado Valdir Colatto em 19 de junho de 2009. Não tendo sido incluída em pauta até o presente e vencida a legislatura, a matéria foi redistribuída para a relatora que subscreve em 27 de setembro de 2011.

A matéria consta de quatro artigos, sendo o último relacionado à cláusula de vigência na data da publicação. O primeiro artigo determina que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expedirá normas para regular a transmissão, em rádio e televisão, da propaganda eleitoral dos candidatos ao Parlamento do Mercosul. O parágrafo único do dispositivo estabelece que os programas de propaganda eleitoral deverão, também, informar o eleitor sobre a natureza, as funções e a importância do Mercosul.

Nos termos do art. 2º, o TSE deverá divulgar informações aos eleitores sobre a natureza e a finalidade do Parlamento do Mercosul, bem como sobre as eleições dos representantes brasileiros para o órgão.

O art. 3º estatui que, caso a eleição para o Parlamento do Mercosul proceda-se na mesma data do pleito para Presidente da República, “a propaganda eleitoral realizar-se-á mediante o acréscimo de cinco minutos ao tempo a que se refere o art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que serão distribuídos entre os partidos e coligações mediante a aplicação do critério do mesmo artigo”.

II – ANÁLISE

O Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, assinado em 2005, prevê que os representantes parlamentares dos povos do Mercosul serão eleitos diretamente, após um prazo de transição durante o qual ele é integrado por deputados e senadores designados entre os membros das legislaturas nacionais.

Pelo texto original do Protocolo Constitutivo, essa etapa de transição teria sido encerrada em 2010, com eleição direta no último dos quatro países a realizar, que seria o Brasil.

Tendo em vista essa previsão normativa, a Senadora Marisa Serrano apresentou, em 14 de dezembro de 2008, o projeto de lei que ora se aprecia, para prover o então futuro pleito de legislação adequada sobre propaganda eleitoral.

Desafortunadamente, o órgão de representação popular do Mercosul não teve a proporcionalidade numérica definida a tempo hábil conforme os preceitos constitucionais brasileiros, impedindo a realização das primeiras eleições em outubro de 2010.

Com a prorrogação da transição, não se sabe ainda exatamente quando serão as eleições diretas para o Parlamento do Mercosul, sendo aventadas as datas das eleições municipais em 2012 e das estaduais e nacionais em 2014. Ainda assim, sendo um organismo internacional em que se depende da negociação com os demais países, essas datas não podem ser consideradas definitivas.

Por isso, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem trabalhado dessa forma incrementalista, regulamentando seu

estatuto por períodos determinados, enquanto aguarda a definição das datas, para que se promova a evolução do Parlamento de comissão designada para verdadeira representação popular.

Vimos, portanto, que o presente projeto reporta-se a um período em que se antevia o pleno cumprimento do Protocolo Constitutivo e, portanto, demandava-se uma legislação para-eleitoral imediata.

Inobstante, mesmo não havendo por agora a previsão segura sobre a eleição direta para o Parlamento do Mercosul, a necessidade de legislação sobre a propaganda eleitoral é perene e sua discussão pode e deve ser ativada desde o presente, inclusive como forma de manter aceso o debate sobre o Parlamento e sua eleição direta.

Assim, acato preliminarmente a conveniência e oportunidade de se discutir a matéria, não importando o fato de não se ter com segurança ainda a definição de data para a eleição do Parlamento do Mercosul.

No mérito, o projeto encerra os conteúdos necessários, porém não suficientes, para tal legislação. Ele basicamente determina que o TSE crie as regras para a campanha eleitoral e realize a divulgação institucional-educativa sobre o Parlamento e prevê adição de tempo nos programas eleitorais de rádio e TV destinada aos partidos com candidatos ao Parlamento. Na espécie, pode ser acrescida uma norma para estabelecer que a distribuição do tempo seguirá o critério adotada pela Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 47, § 2º, incisos I e II, ou seja, um terço do tempo repartido igualmente entre todos os partidos e dois terços repartidos proporcionalmente ao número de representantes dos partidos na Câmara dos Deputados.

Principalmente porque nos é dado tempo para a elaboração dessa lei (e espera-se que o processo bicameral aperfeiçoe), algumas questões de forma e de mérito podem ser observadas e dá-nos ensejo a apresentar uma emenda substitutiva no intuito de sua maior clareza redacional, adequação técnica e amplitude do tratamento.

Sobre a forma e técnica legislativa, propomos a separação mais nítida dos assuntos, quando se tratar de divulgação institucional e propaganda eleitoral e algumas emendas de redação.

Já foi dito anteriormente que o projeto da Senadora Marisa Serrano teve o privilégio de ser pioneiro na tentativa de atender os requisitos normativos de uma eleição que se avizinhava. Por isso mesmo, talvez padeça do defeito de não tratar todos os temas relativos à regulamentação de campanha eleitoral. Sabemos que os assuntos passíveis de regulamentação em campanhas eleitorais não são apenas a propaganda em rádio e TV, mas também, entre outros os relativos a financiamento e prestação de contas.

No mesmo espírito do projeto em análise – e do Protocolo Constitutivo, que remete à legislação nacional a disciplina da eleição (Artigo 6º) – consideramos acrescentar à proposição em tela os demais temas correlatos, de forma a termos, ao cabo, uma lei eleitoral do Parlamento do Mercosul mais comprehensiva e apta a propiciar às autoridades judiciais eleitorais a base legal para os diplomas regulamentares.

Independentemente do resultado do processo legislativo, da redação que aprovemos, o detalhamento da norma ficará sempre a cargo do órgão judicante, como é típico no tema eleitoral. O que pretendemos nesse momento é ampliar o escopo da lei para dar cobertura legal para a regulamentação posterior.

Eis que, portanto, presentes na matéria as condições de conveniência e juridicidade, a proposição merece prosperar para o aperfeiçoamento do processo eleitoral no Brasil e no Mercosul.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 381, de 2008, na forma do substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 381, DE 2008
(Substitutivo)

Dispõe sobre a divulgação institucional do Parlamento do Mercosul e sobre a propaganda eleitoral em rádio e televisão para as eleições diretas para Parlamentar do Mercosul e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá normas para regulamentar a propaganda eleitoral para as eleições diretas que elegerão os representantes brasileiros ao Parlamento do Mercosul, envolvendo todos os temas da legislação eleitoral pertinentes, incluindo, entre outros:

- a) transmissão por televisão, rádio, internet e quaisquer outros meios de divulgação pública da propaganda eleitoral;
- b) financiamento e prestação de contas das campanhas eleitorais; e
- c) divisão do tempo da propaganda eleitoral de rádio e televisão entre os partidos e coligações.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral utilizará, com base na analogia, respeitadas eventuais especificidades da lei eleitoral própria do Parlamento do Mercosul, a legislação eleitoral nacional para a regulamentação prevista nesta Lei.

§ 2º A repartição do tempo entre partidos nas eleições do Parlamento do MERCOSUL seguirá o critério adotado pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1007 em seu art. 47, § 2º, incisos I e II.

Art. 2º. Em cada ano de realização de eleições diretas para Parlamentar do Mercosul, o Tribunal Superior Eleitoral veiculará em todo o território nacional, durante o primeiro semestre, programas de rádio e televisão de divulgação do Parlamento do Mercosul e sobre a eleição dos representantes brasileiros, nos termos da legislação pertinente sobre veiculação de radiodifusão e televisão por parte do Tribunal.

Art. 3º. O tempo a ser agregado nos horários eleitorais de rádio e televisão para ser utilizado pelos candidatos a Parlamentar do Mercosul, quando se tratar de pleito na mesma data que quaisquer outras eleições nacionais, será de 10 (dez) minutos, divididos em dois períodos diários de 5 (cinco) minutos, cabendo ainda inserções isoladas nos mesmos veículos, calculadas proporcionalmente a essa quantidade de tempo em relação ao total do tempo do horário eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de eleição isolada para Parlamentar do Mercosul, o tempo de rádio e televisão do horário eleitoral será de 20 (vinte) minutos diários, divididos em dois períodos de 10 (dez) minutos, além das inserções isoladas, calculadas na forma da lei em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator